



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.957664/2017-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.499 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.

Demonstrado a liquidez e certeza do direito creditório pela recorrente, há que se reconhecer e homologar as compensações até o limite do crédito comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 765.454,66 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.499 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.957664/2017-94

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão 4ª Turma da DRJ/BHE (Acórdão 02-97.856, fls. 97 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Destaco excerto da defesa exordial que expõe muito bem de forma resumida os fatos (e-fls. 02 e ss.):

[...] O direito creditório (crédito) é oriundo de recolhimento indevido em relação ao período de novembro de 2009, conforme recolhimento efetuado em 20/08/2012, através do DARF (Doc. 04) com o Código 2484 — "CSLL - Estimativa", e que foi utilizado para extinção de débitos do auto de infração lavrado em 18/09/2012 (Doc. 05) pela Receita Federal do Brasil referente ao mesmo período e tributo acima demonstrado.

[...]

O Contribuinte durante o ano calendário de 2009 efetuou a apuração da CSLL com base em balancetes de suspensão e/ou redução, e por conta disso, nos meses de novembro/2009 e dezembro/2009, apresentou os seguintes valores a recolher:

Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - Suspensão/Redução		Doc.
Novembro – 2009	521.995,82	06.3
Dezembro – 2009	790.155,98	06.3

Diante da falta de recolhimento das antecipações da CSLL acima, o auditor da Receita Federal do Brasil iniciou um procedimento de fiscalização, e mesmo diante desse procedimento, o Contribuinte efetuou o recolhimento das antecipações mensais da CSLL acima citados em 20/08/2012 (Doc. 04) e 27/08/2012 (Doc. 07), respectivamente, com os devidos acréscimos legais (multa e juros de mora), como segue:

DARF	Principal	Multa	Juros	Total	Doc.
Novembro-09	521.995,82	104.399,16	139.059,68	765.454,66	04
Dezembro-09	788.056,12	157.611,22	204.736,97	1.150.404,31	07

Por outro lado, a fiscalização desconsiderou os recolhimentos das antecipações tidas como "espontâneos" e lavrou um auto de infração em 18/09/2012 (Doc. 05), com os seguintes valores de CSLL, vejamos:

Estimativa	Principal	Multa – 75%	Juros	Multa Isolada	Total
Novembro-09	521.995,82	391.496,86	133.996,32	260.997,91	1.308.486,91
Dezembro-09	788.056,12	591.042,09	202.294,00	394.028,06	1.975.420,27
Total	1.310.051,94	982.538,95	336.290,32	655.025,97	3.283.907,18
Pagto. 30 Dias (50%)		-491.269,48		-327.512,99	
Pagto. C/Desconto	1.310.051,94	491.269,48	336.290,32	327.512,99	2.465.124,73
Selic utilizada 1,54%	20.174,80				20.174,80
Total	1.330.226,74				2.485.299,53

Por conta da fiscalização desconsiderar os pagamentos "espontâneos" das antecipações da CSLL dos períodos de novembro/2009 e dezembro/2009, o Contribuinte optou em efetuar a liquidação total do auto de infração em 30 dias, e para isso, utilizou-se do instituto da compensação através das PER/DCOMP's dos valores de CSLL pagos "espontaneamente", para liquidação de parte do auto.

Importante frisar que os valores recolhidos à maior foram atualizados pela taxa Selic, a razão de 1,54% (conforme programa da SRFB), bem como, o valor do principal (novembro/2009 e dezembro/2009) constante do auto de infração, haja vista que a liquidação dentro do prazo de 30 dias se deu no mês seguinte à lavratura do auto de infração, como segue:

Atualização dos pagamentos indevidos (Taxa Selic – 1,54%)

DARF	Principal	Multa	Juros	Total	Atualização
Novembro-09	521.995,82	104.399,16	139.059,68	765.454,66	777.242,66
Dezembro-09	788.056,12	157.611,22	204.736,97	1.150.404,31	1.168.120,54

A par disso, a liquidação do auto de infração ocorreu parte através do instituto da compensação com o devido preenchimento das PER/DCOMP's e parte com o recolhimento através dos DARF's, como será demonstrado abaixo:

Pagamento (Per/DComp e DARF)	Período	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	MULTA ISOLADA	TOTAL	Doc.
15799.84442.051113.1.7.04-4618	nov/09	381.588,00	195.748,43	142.035,06	57.871,17	777.242,66	03
15360.91743.051113.1.7.04-1260	dez/09	712.044,15	214.363,62	155.542,17	86.170,60	1.168.120,54	08
Multa Isolada - Código 1649	Nov e Dez				183.471,22	183.471,22	09
Pagto. Diferença Auto de Infração – Código 2973		356.465,11				356.465,11	10
Total		1.450.097,26	410.112,05	297.577,23	327.512,99	2.485.299,53	

[PER/DCOMP 15799.84442.051113.1.7.04-4618 – objeto deste PAF]

Note-se que o auto de infração fora integralmente quitado com as próprias antecipações da CSLL (novembro/2009 e dezembro/2009) recolhidas em atraso e tidas pelo contribuinte, mas não aceitas pelo auditor da Receita Federal do Brasil, como "espontâneas", bem como, mediante outros dois DARF's, sendo um referente a multa isolada e a outro referente ao saldo remanescente do auto.

Dessa forma, não devem prosperar as considerações levadas a efeito para indeferimento da compensação com recolhimento indevido, oriundo do recolhimento de DARF, apurado no mês de novembro de 2009, sendo que as justificativas apresentadas pela auditoria da Receita Federal do Brasil são improcedentes.

Em síntese, a recorrente apresentou o PER/DCOMP no. 15799.84442.051113.1.7.04-4618, indicando como crédito o Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL, código 2484 (estimativa de nov/09), cujo recolhimento no valor total de R\$ 765.454,66, foi efetuado em 20/08/12.

A DRJ confirmou o pagamento, mas não reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 765.454,66. Alega o julgador: “*tal como indicado nas Informações Complementares da Análise de Crédito (fls. 86 e 87), o valor de R\$ 765.454,66, recolhido por meio do DARF acima ilustrado, não mais se encontra disponível, uma vez que foi integralmente alocado ao débito de estimativa de CSLL de novembro de 2009 (código 2484), com imputação proporcional às parcelas de Imposto, multa de ofício e juros de mora*”.

[Código 1409 – MULA CSLL (20%,)]

[Código 9443 – Juros CSLL]

Consignou a imagem do sistema da RFB referente à alocação de tal pagamento:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 21/01/2020 / 11:37:46 Período pesquisado: 20/08/2012 a 20/08/2012

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 44.209.336/0001-34 Nome empresarial: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A

Nr registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
1185881613-5	20/08/2012	237	3834	30/12/2009	30/11/2009	1	2484	521.995,82
						2	1409	104.399,16
						3	9443	139.059,68
							Valor total	765.454,66

Nr. referência: DARF Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL
VI reservado para C/C PJ: 0,00

Alocações

Débito	Tributo	PA	Recata	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
	CSLL	01/11/2009	2484	30/12/2009	521.995,82		1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	20/12/2012	FISCEL	521.995,82	104.399,16	139.059,68	521.995,82

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

De acordo com a imagem acima, a arrecadação ocorreu em 20/08/2012, com juros e multa.

O recolhimento da estimativa foi feito em 20/08/12. O AI foi lavrado no mês seguinte em 18/09/2012 (fl. 51 e ss.). A ciência do AI se realizou em 24/09/2012 (informações na DCOMP, na ficha Débitos)

[cópia TVF e-fls. 57 e ss.]

O DARF acima foi indicado como crédito de PGIM, no valor original de R\$ 765.454,66, na DCOMP no. 15799.84442.051113.1.7.04-4618 (retificadora da 35276.70861.191012.1.3.04-9207).

Por meio da DCOMP acima, a recorrente buscou compensar os débitos abaixo:

PER/DCOMP 5.1		
44.209.336/0001-34	15799.84442.051113.1.7.04-4618	Página 4
DÉBITO LANÇAMENTO DE OFÍCIO		00200645
Débito de Sucedida: NÃO CNPJ: 44.209.336/0001-34		
Grupo de Tributo: LANÇAMENTO DE OFÍCIO		
Código da Receita/Denominação: 2973-00 CSLL - Lançamento de ofício		
Débito Controlado em Processo: SIM		
Número do Processo ou Número do AI/NL: 19515.722013/2012-11		
Ciência do Auto de Infração/Notificação de Lançamento: 24/09/2012		
Vencimento Auto de Infração/Notificação de Lançamento: 24/10/2012		
Período de Apuração: 31º Dia / Dezembro / 2009		Periodicidade: Final do Período
Data do Vencimento do Tributo: 31/03/2010		
Principal		1.310.051,94
Multa		982.538,95
Valores Compensados:		
Principal		381.588,00
Multa		195.748,43
Juros		142.035,06
Total		719.371,49
DÉBITO MULTA/JUROS		
Débito de Sucedida: NÃO CNPJ: 44.209.336/0001-34		
Grupo de Tributo: LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA/JUROS		
Código da Receita/Denominação: 1649-01 Multa Isolada por falta de recolhimento da Contribuição Social sobre a Base Estimada		
Número do Auto de Infração/Notificação de Lançamento: 19515722013201211		
Ciência do Auto de Infração/Notificação de Lançamento: 24/09/2012		
Vencimento Auto de Infração/Notificação de Lançamento: 24/10/2012		
Período de Apuração: 31º Dia / Dezembro / 2009		Periodicidade: Final do Período
Débito Controlado em Processo: SIM		Número do Processo: 19515.722013/2012-11
Principal		655.025,97
Valores Compensados:		
Principal		57.871,17
Juros		0,00
Total		57.871,17

Do Voto Condutor da Decisão Recorrida (e-fls. 100 e ss.)

[...]

Examinando-se os registros informáticos da RFB, verifica-se a efetividade do alegado pagamento, realizado por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) 1185881613-5, abaixo descrito:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 21/01/2020 / 11:37:46 Período pesquisado: 20/08/2012 a 20/08/2012

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 44.209.336/0001-34 Nome empresarial: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A

Nr registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receta	Valor	Saldo	
1185881613-5	20/08/2012	237	3834	30/12/2009	30/11/2009	1	2484	521.995,82	0,00
						2	1409	104.399,16	0,00
						3	9443	139.059,68	0,00
VI reservado para C/C PJ							0,00	0,00	
Valer total								765.454,66	0,00

Nr referência: DARF Sistema de Inferease: PJ REDE LOCAL

Alocações

Débito	PA	Receta	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSLL	01/11/2009	2484	30/12/2009	521.995,82		

Tpo	Dt alocação	Sistema	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado
C	20/12/2012	FISCEL	521.995,82	104.399,16	139.059,68	521.995,82

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Entretanto, tal como indicado nas Informações Complementares da Análise de Crédito (fls. 86 e 87), o valor de R\$ 765.454,66, recolhido por meio do DARF acima ilustrado, não mais se encontra disponível, uma vez que foi integralmente alocado ao débito de estimativa de CSLL de novembro de 2009 (código 2484), com imputação proporcional às parcelas de Imposto, multa de ofício e juros de mora.

Em assim sucedendo, voto por considerar IMPROCEDENTE a presente manifestação de inconformidade.

Do Recurso Voluntário

II. PRELIMINARMENTE

II.1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO: AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS RELEVANTES DAMANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

III. DO MÉRITO

III.1. DA HIGIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: INEXISTÊNCIA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO POR PARTE DA D. AUTORIDADE FISCAL COM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO

64. Consoante restou largamente demonstrado no TÓPICO introdutório, o direito creditório pleiteado se funda em recolhimento de estimativa de CSLL para os mês de novembro/2009 (e também de dezembro de 2009, debatido em outro processo) que foi entendido pela fiscalização, de forma absolutamente equivocada, como recolhimento indevido, eis que realizado após a verificação de equívoco pelo contribuinte no curso de fiscalização iniciada.

65. Repita-se a sequência de fatos:

(1) O débito debatido neste processo se refere a antecipação de CSLL na data-base de novembro/2009;

(2) O valor devido a título de principal (tributo) foi integralmente pago em DARF, tão logo o equívoco escusável foi percebido pelo RECORRENTE;

(3) A quitação mediante pagamento do DARF por foi desconsiderada pela D. Autoridade Fiscal porque a fiscalização já havia sido iniciada (o agente fiscal preferiu seguir uma autuação mesmo tendo a evidência de que o contribuinte espontaneamente havia reconhecido seu erro involuntário e feito o recolhimento para retificar seu procedimento);

(5) Tentando desfazer todo o imbróglio, o RECORRENTE procedeu ao pagamento do fatídico Auto de Infração por meio da compensação daquele mesmo crédito (DARF) que acabara de pagar, buscando evitar a mesma autuação.

(6) Esta quitação foi formalizada via PERD/COMP, não homologada e que acabou gerando o presente processo.

66. Independentemente da nulidade do auto de infração (ie. processo de débito), ao deixar de considerar os recolhimentos feitos pelo contribuinte, fato é que a fiscalização optou por efetuar o lançamento sem considerá-los no cálculo, entendendo-os, portanto, como recolhimentos indevidos. Referido aspecto, portanto, é absolutamente relevante, na medida em que a qualificação dos pagamentos como indevidos foi feita pela própria fiscalização, ao desconsiderá-lo na lavratura do ato administrativo.

IV. DOS PEDIDOS

i. Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do v. acórdão, tendo em vista que não foram analisados os argumentos expostos pela RECORRENTE na Manifestação de Inconformidade, bem como não foi fundamentada a razão pela qual se entendeu pela não homologação do direito creditório em questão;

ii. Caso assim não se entenda, o que se admite para argumentar, e independentemente de ter havido a suposta confissão do débito, o que se observa é a patente nulidade por vício material do auto de infração que se buscou compensar (ie. débito compensado - PAF 19515.722013/2012-11), tal como determina a jurisprudência do STJ em recurso repetitivo, devendo esta ser reconhecida inclusive *ex officio* na esteira dos precedentes deste egrégio CARF, também pela via da manifestação de inconformidade;

No **mérito**, caso sejam superadas as nulidades mencionadas, o que se admite apenas por argumentação, que seja o presente recurso voluntário provido, a fim de que seja julgado improcedente o despacho decisório proferido nos presentes autos, eis que:

a. é absolutamente hígido o crédito compensado no PER/DCOMP que deu origem à não homologação, em especial diante do fato de que este é oriundo de pagamento considerado indevido pela autoridade fiscal por meio de DARF; e

b. A não homologação carece de fundamentação jurídica, na medida em que a D. Autoridade Fiscal, no momento do procedimento de fiscalização, ignorou o pagamento realizado pela Recorrente.

Nestes termos, pede deferimento

[...]

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Auto de Infração (PAF AI — 19515.722013/2012-11 — ARQUIVADO EM 26/01/18

Em 18/09/12 a Autoridade Fiscal lançou os valores abaixo (*cf.* e-fl. 58):

Mês/Ano	Valor Débito na DIPJ (R\$)	Valor Débito na DCTF (R\$)	DARF recolhido (R\$)	Valor Débito Insuficiência em DCTF/DARF (R\$)
Nov/2009	521.995,82			521.995,82
Dez/2009	788.056,12			788.056,12

QUADRO Nº 02 – CSLL ESTIMADA – MULTA ISOLADA

Em Reais

PERÍODO DE APURAÇÃO	CSLL EST. DIPJ (1)	CSLL EST. DARF (2)	CSLL EST. NÃO RECOLH. (3)=(1)-(2)	MULTA ISOLADA CSLL EST. NÃO REC. (4)=(3)*50%
Nov – 2009	521.995,82	0,00	521.995,82	260.997,91
Dez – 2009	788.056,12	0,00	788.056,12	394.028,06

No entanto, a contribuinte já havia recolhido o valor exigido com os acréscimos legais:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 21/01/2020 / 11:37:46 Período pesquisado: 20/08/2012 a 20/08/2012

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 44.209.336/0001-34 Nome empresarial: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A

Nr registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
1185881613-5	20/08/2012	237	3834	30/12/2009	30/11/2009	1	2484	521.995,82
						2	1409	104.399,16
						3	9443	139.059,68
							Valor total	765.454,66

Nr. referência: DARF Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL
VI reservado para C/C PJ: 0,00

Alocações

Tributo	PA	Recata	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSLL	01/11/2009	2484	30/12/2009	521.995,82		1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	20/12/2012	FISCEL	521.995,82	104.399,16	139.059,68	521.995,82

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Ou seja, o auto de infração foi lavrado em 18/09/12 para exigir o valor de R\$ 521.995,82, o qual já havia sido recolhido em 20/08/12, mas ainda não estava alocado no código correto pelo sistema.

Para quitar então o valor exigido por meio do Auto de Infração, a recorrente apresentou a DCOMP indicando o DARF acima como crédito, mas emitiu-se o Despacho Decisório, com as informações abaixo:

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/11/09	2484	765.454,66	20/08/12

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	765.454,66	765.454,66	0,00	0,00	0,00	765.454,66	0,00

A interessada entregou a DCOMP no. 15799.84442.051113.1.7.04-4618 indicando este DARF, mas como o sistema alocou em 20/12/12, emitiu-se o Despacho Decisório, indicando que o valor já havia sido utilizado.

A recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade, explicando detalhadamente a situação. No entanto, o Colegiado de primeira instância julgou improcedente.

O Julgador de origem, indeferiu o direito creditório por considerar que o valor do DARF não mais se encontra disponível, uma vez que foi integralmente alocado ao débito de estimativa de CSLL de novembro de 2009 (código 2484), com imputação proporcional às parcelas de Imposto, multa de ofício e juros de mora.

No mesmo sentido do Despacho Decisório, o julgador de origem fundamentou a sua decisão, sem apreciar as alegações expostas na manifestação de inconformidade.

A meu ver, caberia a nulidade da Decisão, no entanto, em homenagem a economia processual e à Causa Madura, entendo que há elementos suficientes para se reconhecer o direito creditório no presente caso, em valores originais, de modo que se faça a respectiva imputação de pagamento e controle dos débitos na unidade de origem.

Ressalto que, conforme pesquisa no comprot, o Auto de Infração encontra-se arquivado:

Ministério da Fazenda
Comprot - Comunicação e Protocolo

Consulta de Processo

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: **19515.722013/2012-11**
Data de Protocolo: 18/09/2012
Documento de Origem: AUTO
Procedência: PROCESSO DIGITAL
Assunto: AUTO DE INFRACAO DA CSLL
Nome do Interessado: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A
CNPJ: 44.209.336/0001-34
Tipo: Digital
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DERAT-SPO
Órgão: **ARQUIVO** DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em: 26/01/2018
Sequência: 0007
RM: 11003
Situação: ARQUIVADO
UF: DF

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

De fato, caberia a nulidade do Auto de Infração em relação à exigência da estimativa. Mas o PAF está arquivado tendo em vista a discussão sobre o débito na DCOMP apresentada.

Da Informação Fiscal constante do PAF no. 10880.729791/2012-91

Reproduzo informação constante do PAF epigrafado que **demonstra a suficiência dos créditos do contribuinte** (DARF e PERDCOMP) para cobrir o saldo devedor (e-fls. 167/168):

PROCESSO Nº : 10880.729791/2012-91
INTERESSADO : U.S.J. - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

Tendo em vista a apresentação de PER/DCOMP pelo contribuinte com inclusão de débitos deste processo administrativo, foram efetuadas as seguintes verificações:

Dados do PER/DCOMP:

Data da pesquisa no sistema SIEF	24/10/2012
CNPJ	44.209.336/0001-34
Nº PER/DCOMP	00734.66213.191012.1.3.04-7278 17523.39249.191012.1.3.04-5810
Data da Transmissão	19/10/2012
Tipo de Crédito	Pagamento indevido ou a maior
Situação da Declaração	Análise suspensa

Constatamos que em relação aos débitos deste processo:

- 1) Houve pagamento de parte do débito, conforme DARF, em 19/10/2012, e o saldo remanescente foi objeto da compensação.
- 2) Os valores das parcelas (principal, multa e juros) informados nas DCOMPs estão divergentes com os valores do processo, embora a soma dessas parcelas sejam suficientes para cobrir o saldo devedor, conforme planilha anexa.

Prestadas as informações acima, que retratam a situação na data da pesquisa efetuada, propomos o encaminhamento do presente processo a EQAUD/DIORT/DERAT/SPO para análise e prosseguimento, conforme competência conferida na Portaria DERAT/SP nº 187/2011.

JAIR ANTONIO MARASSI
MATR. 1170934

De acordo.
Encaminhe-se conforme proposto.

Planilha1

PROCESSO Nº 19515.722013/2012-11 – CSLL						
INTERESSADO: U.S.J. AÇÚCAR E ALCOOL S/A						
VALORES CONSOLIDADOS EM 24/10/2012 (DATA DO VENDIMENTO DA MULTA) CONF. SIEF PROCESSOS						
	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL		
CSLL	R\$ 1.310.051,94	R\$ 491.269,47	R\$ 356.465,13	R\$ 2.157.786,54		
MULTA ISOL.		R\$ 327.512,98		R\$ 327.512,98		
PER/DCOPMP						
CSLL			PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
30394.63347.191012.1.3.04-2910			R\$ 788.056,12	R\$ 121.876,61	R\$ 172.017,21	R\$ 1.081.949,94
35276.70861.191012.1.3.04-9207			R\$ 521.995,82	R\$ 80.729,12	R\$ 116.646,55	R\$ 719.371,49
DARF – PGTO. EM 19/10/2012			R\$ 356.465,11			R\$ 356.465,11
			R\$ 1.666.517,05	R\$ 202.605,73	R\$ 288.663,76	R\$ 2.157.786,54
MULTA ISOLADA						
30394.63347.191012.1.3.04-2910			R\$ 86.170,60			R\$ 86.170,60
35276.70861.191012.1.3.04-9207			R\$ 57.871,17			R\$ 57.871,17
DARF – PGTO. EM 19/10/2012			R\$ 183.471,22			R\$ 183.471,22
-			R\$ 327.512,99			R\$ 327.512,99
PROCESSO Nº 10880.729791/2012-91						
	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL		
IRPJ	R\$ 3.276.992,24	R\$ 1.228.872,09	R\$ 891.669,58	R\$ 5.397.533,91		
MULTA ISOL.		R\$ 817.497,58				
PER/DCOPMP – IRPJ						
00734.66213.191012.1.3.04-7278			R\$ 1.806.167,43	R\$ 279.740,28	R\$ 394.826,71	R\$ 2.480.734,42
17523.39249.191012.1.3.04-5810			R\$ 1.463.822,87	R\$ 226.717,74	R\$ 327.587,38	R\$ 2.018.127,99
DARF – PGTO. EM 19/10/2012			R\$ 898.671,51			R\$ 898.671,51
			R\$ 4.168.661,81	R\$ 506.458,02	R\$ 722.414,09	R\$ 5.397.533,92
MULTA ISOLADA						
00734.66213.191012.1.3.04-7278			R\$ 196.513,11			R\$ 196.513,11
17523.39249.191012.1.3.04-5810			R\$ 161.478,73			R\$ 161.478,73
DARF – PGTO. EM 19/10/2012			R\$ 459.505,74			R\$ 459.505,74
			R\$ 817.497,58			R\$ 817.497,58

Página 1

A DCOMP indicada acima no. 35276.70861.191012.1.3.04-9207 foi retificada pela DCOMP no. 15799.84442.051113.1.7.04-4618, objeto desses autos.

Pelo exposto, concluo que a recorrente tem de fato o crédito indicado no PER/DCOMP, o qual deve ser utilizado para imputação de pagamento dos débitos indicados na DCOMP conforme explicado desde a sua defesa inicial (foram pagas as estimativas e a multa isolada com DCOMPs e DARFs, dentro do prazo de 30 para se beneficiar do desconto legal).

Conclusão

Desta forma, VOTO por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 765.454,66 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

Fl. 13 do Acórdão n.º 1401-006.499 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.957664/2017-94